Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2215/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2852/2013
PROTOCOLO	**:** 1394284
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	**:** ROBINSON GERALDO RODRIGUES NABHAN - ME
VALOR	**:** R$ 557.319,40
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TERMO ADITIVO – VICIO DECORRENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS INCOMPLETAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é irregular diante a apresentação de documentos intempestiva e incompleta, deixando de atender às exigências das normas legais, ensejando a aplicação de multa e recomendação.

A formalização do termo aditivo é irregular por estar maculada com as irregularidades da fase anterior

A execução financeira é irregular por não ter sido totalmente comprovada, uma vez que a despesa não foi devidamente liquidada, diante a ausência dos documentos comprobatórios e os valores demonstrados por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento não se equivalem.

A inobservância por parte do ordenador de despesas e responsável, à época, às regras pertinentes à contratação pública, deixando de cumprir com o dever de prestar contas da despesa a esta Corte de Contas, como determina a Lei de Licitações e Contratos, impõe-se a aplicação da sanção prevista por grave infração às normas legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2012, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e da execução do objeto contratado, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME, ensejando a aplicação de **multa** no valor de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva e **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e, ainda, observe com rigor os prazos estipulados para a remessa.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato Administrativo n. 12/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4307/2013 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 3628/2013.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, para atender os alunos do ensino fundamental e ensino médio que residem nas localidades rurais e estudam na sede do Município, bem como aqueles que residem no Assentamento Rural Santa Guilhermina.

O valor da contratação foi de R$ 557.319,40 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), e o prazo de vigência contado a partir da data da sua assinatura, em 1º de junho de 2012, e término em 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos apresentados e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 14477/2017, manifestaram-se pela irregularidade da formalização do contrato, dos seus termos aditivos e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12236/2018, opinando pela irregularidade da formalização do contrato em apreço, dos seus termos aditivos e dos atos de execução, pela aplicação de multa ao responsável à época, pela determinação para que sejam apresentados os documentos faltantes e pela recomendação para que nas próximas contratações sejam observadas, com rigor, as determinações contidas nas normas legais e regulamentares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória apresentou-se intempestivamente e incompleta, deixando de atender às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93, e n. 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora o teor do contrato atenda às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, quanto à publicação e ao estabelecimento das condições para a sua execução, bem como na definição de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, revela-se intempestivo na sua remessa a este Colendo Tribunal, e abriga irregularidades na documentação que deve instruir a contratação, exigida no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 e que, por se tratar de transporte escolar, deve ser rigorosamente atendida.

Observa-se a licitude na formalização de 4 (quatro) termos aditivos, que objetivaram a alteração do valor contratual em razão de acréscimo e supressão do quantitativo do objeto, porém, prejudicados pois maculados pela irregularidade da 2ª fase da contratação.

A execução financeira não restou totalmente comprovada e a despesa não foi devidamente liquidada, uma vez que ficaram ausentes documentos comprobatórios, e os valores demonstrados por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento não se equivalem, senão vejamos:

Valor empenhado	R$ 480.607,44
Notas fiscais	R$ 573.929,52
Ordens de pagamento	R$ 328.866,63

Portanto, conforme demonstrado, restaram ausentes empenhos e comprovantes de pagamento, deixando a despesa sem a efetiva liquidação, em inobservância aos preceitos contidos na legislação financeira, Lei 4.320/64.

Intimados na forma regimental, o ordenador de despesas, à época, não compareceu aos autos a fim de estabelecer o contraditório com justificativas e/ou documentos que pudessem sanear as irregularidades detectadas, tendo comparecido o atual responsável com documentos, mas que, no entanto, foram insuficientes.

Desta forma, comprovada a inobservância por parte do ordenador de despesas e responsável, à época, às regras pertinentes à contratação pública, deixando de cumprir com o dever de prestar contas da despesa a esta Corte de Contas, como determina a Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, impõe-se a aplicação da sanção prevista por grave infração às normas legais e regulamentares.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, como medida suficiente ao caso concreto, que seja recomendado ao gestor do órgão para que observe com rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** na formalização do Contrato Administrativo n. 12/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, em razão das irregularidades nos documentos que instruem a contratação e da ausência de documentos comprobatórios da liquidação

da despesa, deixando de atender as exigências do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009 e das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, pela infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, "b", do RITC/MS e, ainda, observe com rigor os prazos estipulados para a remessa obrigatória de documentos na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, ensejando a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/ARP/DSSM